

A. I. Nº - 206880.0106/07-5
AUTUADO - OURO BRANCO ALGODEIRA DO ROSÁRIO LTDA.
AUTUANTE - EDIMAR NOVAES BORGES
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 19/08/08

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0120-05/08

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo fixo do estabelecimento, é devido o imposto referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 11/06/2007, exige ICMS no valor histórico de R\$84.766,84, acrescido de multas 60%, pela falta de recolhimento, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento.

O autuado impugna o lançamento tributário, fl. 19, inicialmente observa que se encontra devidamente inscrito no CAD-ICMS/BA e que vem cumprindo regularmente suas obrigações, principal e acessórias.

Informa que em 06/11/06 requereu junto à INFRAZ de Bom Jesus da Lapa o parcelamento do débito, ora exigido através do Auto de Infração. Acrescenta que o pedido de parcelamento protocolado sob o nº 183667/2006-3 e encontra-se ativo até a presente data. Observa ainda que a Secretaria da Fazenda não se manifestou sobre o deferimento ou indeferimento de seu pedido.

Ressalta o autuado que já possui um parcelamento deferido pela SEFAZ em vinte e quatro meses, dos quais dezoito parcelas já foram pagas sem atraso ou pendência alguma.

Conclui o autuado requerendo o cancelamento do Auto de Infração e a concessão do parcelamento, por denúncia espontânea, solicitado em 06 de novembro de 2006 através do processo nº 183667/2006-3.

Em face da argüição da defesa de ter procedido a denúncia espontânea de débito e de solicitação de parcelamento, o autuante solicitou informação à Coordenação de Atendimento e a carteira de cobrança da inspetoria para compor a instrução do processo, fl. 27. Em atendimento à solicitação do autuante o inspetor fazendário informa às fls. 20 e 30 que preposto do contribuinte comparecera à inspetoria em 06/11/06 para apresentar Denúncia Espontânea de Débito, porém na conferência da documentação fora orientado a providenciar alguns documentos faltantes, no entanto o preposto do autuado não mais retornara à inspetoria para a recepção e registro da denúncia. Esclarece ainda o inspetor que, indevidamente a atendente recepcionou o requerimento do parcelamento de débito, entretanto, por não constar o número da denuncia fora ulteriormente arquivado. Acrescenta que o contribuinte não fora informado do arquivamento de seu pedido de parcelamento, e que também ele não procurou a SEFAZ para se inteirar do andamento do processo. Observa que o contribuinte deixou transcorrer o prazo de restabelecer o direito de declarar espontaneamente o débito do ICMS até o momento da fiscalização que resultou na lavratura do Auto de Infração. Conclui o inspetor ressaltando que a empresa não recolheu a inicial do parcelamento e nem teve débito algum efetuado em sua conta corrente, vez que o parcelamento não fora processado em virtude da não recepção da denuncia. Anexa o inspetor às

fls. 31 a 33, cópias dos relatórios de procedimentos gerados pelo Procedimento e Rotinas Sefaz – PRS, que se encontram apensados ao processo nº 183667/2006-3, arquivado na Coordenação de Atendimento.

O autuante informa, fls. 37 e 38, que, de acordo com informação prestada pelo inspetor fazendário e considerando que o procedimento administrativo fiscal atende aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva e da verdade material, não restam dúvidas quanto ao fato imputado ao autuado que deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da federação destinadas ao seu ativo fixo, tendo em vista que a não concretização da anterior denúncia espontânea de débito do contribuinte.

Ao final, opina o pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração imputa ao autuado a falta de recolhimento do ICMS, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

Em sua defesa o autuado não contestou o cometimento da infração, requerendo, tão-somente, o cancelamento do Auto de Infração e a concessão do parcelamento por denúncia espontânea por ele solicitado em 06/11/06, através do processo nº 183667/2006. Informou que a SEFAZ não se manifestou acerca do deferimento ou indeferimento de seu pedido.

O autuante manteve o Auto de Infração com base em informação prestada pelo inspetor fazendário de que o autuado iniciou os procedimentos alegados na defesa e não prosseguira até os seus definitivos registros e deferimentos, tendo em vista que, tanto a Denúncia Espontânea de Débito, quanto o Pedido de Parcelamento não se concretizaram, portanto, sem efeito administrativo tributário algum.

Constatou, depois de analisar as peças que integram os autos, que, efetivamente, o autuado em 24/10/06, deflagrara os procedimentos iniciais para registrar a Denúncia Espontânea de Débito Tributário, fls. 23 e 24, e o Requerimento de Parcelamento de Débito, fl. 22, no entanto, foi orientado para que complementasse a documentação necessária à instrução do processo relativo à denúncia e não mais se manifestou, ficando, portanto, sem a devida recepção e sem o consequente registro. Com esta pendência, o seu Requerimento de Parcelamento de Débito não pode ser aceito e o processo foi arquivado.

Ressalto que, apesar do autuado em sua defesa observar que a Secretaria da Fazenda não se manifestara a respeito do deferimento ou indeferimento de seu pedido de parcelamento, o próprio autuado declarou, ao efetuar a denúncia, fl. 23, estar ciente do recolhimento do valor integral ou da parcela inicial do parcelamento, no prazo de cinco dias úteis, contado da protocolização da denúncia espontânea, sob pena de cobrança do débito conforme previsto na legislação.

Assim, resta evidenciado nos autos a total ineficácia da alegação defensiva de que, em data anterior à lavratura do presente Auto de Infração, o autuado encontrava-se sob a proteção de Denúncia Espontânea de Débito Tributário, vez que não tendo sido recepcionada e registrada, inexiste a possibilidade de produzir seus efeitos legais.

Em suma, o autuado confessou expressamente o cometimento da infração que lhe fora imputada e não conseguiu comprovar a existência de Denúncia Espontânea e de Parcelamento de Débito, devidamente acolhidos e deferidos pela Inspetoria Fiscal, condição *sine qua non* para eximir-se da acusação fiscal.

Consoante a clareza dos elementos explicitados nos demonstrativos de apuração da base cálculo, fl. 06 e de débito, fl. 03, não contestados pelo autuado, verifico que a infração restou inteiramente subsistente.

Ante o exposto concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou efetivamente comprovado o cometimento, por parte do autuado, da falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de bens oriundos de outras unidades da Federação destinados ao ativo fixo do estabelecimento. Do mesmo modo, verifico que a tipificação da multa apontada está em consonância com o art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206880.0106/07-5**, lavrado contra **OURO BRANCO ALGODEIRA DO ROSÁRIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$84.766,84**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de agosto de 2008.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE/RELATOR

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – JULGADOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR